

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/08/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Flávio José Dantas de Oliveira		UF: SP
ASSUNTO: Solicita parecer sobre a regularidade do título de livre-docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO em 1991.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000033/2008-19		
PARECER CNE/CES Nº: 102/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2008

I – RELATÓRIO

Em 5/9/2007, Flávio José Dantas de Oliveira solicitou a este Conselho parecer sobre a regularidade do título de livre-docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, em 1991.

O requerente obteve o título de mestre, em 1981, na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Em 1984, foi aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de professor de Homeopatia do Departamento de Clínica Médica da Universidade Federal de Uberlândia, onde também coordenou cursos de pós-graduação em homeopatia, entre 1989 e 1991. Integrou comissão técnica nomeada pelo Ministério da Saúde (2004-2006) para propor as diretrizes de inserção da homeopatia e outras medicinas complementares nos serviços públicos de saúde.

Em 1990, o requerente foi aprovado no concurso de livre-docência em Clínica Homeopática da UNIRIO. Segundo informações do requerente, *o concurso de Habilitação à Livre-Docência realizou-se com fundamento na Indicação nº 82/76, do egrégio Conselho Federal de Educação, tendo também como referenciais os pareceres CLCC nº 9/87 e CLCC nº 23/88, da Procuradoria Geral da Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, com a dispensa do requisito do título de Doutor conforme dispunha o artigo 1º da Lei 5.802/72.* O requerente informou que *naquela época não havia um único curso de pós-graduação stricto sensu, ou mesmo área de concentração em homeopatia, reconhecido pela CAPES.*

Em 1994, o requerente foi aprovado em concurso público e nomeado Professor Titular do Departamento de Clínica Médica da Universidade Federal de Uberlândia. Na ocasião, apresentou o referido título de livre-docente obtido na UNIRIO.

Em 1995 e 1996, o requerente realizou pós-doutoramento no Royal London Homoeopathic Hospital, obtendo bolsa junto ao CNPq e à CAPES.

Em 28/9/2007, enviou ao CNE um adendo, anexado ao presente processo pelo Ofício 058550.2007-01, informando a conclusão de seu doutoramento em Ciências na Universidade Federal de São Paulo, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Otorrinolaringológicas, em 2006.

• **Mérito**

O título de Doutor passou a ser exigido para a inscrição em concurso de livre-docência, a partir da promulgação da Lei nº 5.802, de 11/9/1972:

Art. 1º O título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, ressalvados os direitos dos atuais docentes-livres.

Parágrafo único. Durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação à livre-docência de candidato que, não preenchendo o requisito deste artigo, comprove ter completado, na data da publicação do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente.

O parágrafo único do art. 1º da lei supracitada foi prorrogado por mais dois anos pela Lei nº 6.096, de 5/9/1974.

No Parecer CFE nº 207/90, respondendo à consulta da Universidade de Brasília sobre concurso de livre-docência, o Conselheiro Josaphat Marinho afirma em seu voto que:

Deve ser esclarecido que, no Parecer CFE 826/78, [...] o Conselheiro Newton Sucupira se pronunciava sobre indicação do então Conselheiro Edson Machado, [...], que propunha nova regulamentação da livre-docência, tornando-a

“...matéria interna a cada instituição de ensino superior, por ela regulada e controlada e com eficácia restrita ao âmbito da mesma instituição.”

Naquele parecer, depois de afirmar que não havia incompatibilidade entre o instituto da livre-docência e a reforma universitária, reconhecia o Conselheiro Sucupira a exigência legal do título de doutor para o acesso à livre-docência:

“Em certo sentido, podemos dizer que a nova legislação valorizou aquele instituto ao fazer do título de doutor por curso credenciado requisito prévio para a habilitação à livre-docência.”

E quando apontou a necessidade “de passarelas que, em casos especiais possam conduzir à livre-docência”, indicando outras hipóteses como condições para obtenção daquele título – como o mínimo de dez anos de diplomação por curso superior ou o exercício de atividades didáticas universitárias ou extra-universitárias – o fazia para respaldar substitutivo ao anteprojeto de lei apresentado pelo Conselheiro Edson Machado.

O anteprojeto não resultou em texto efetivo, valendo, até agora, a disposição da Lei 5.802/72.

Crê, então, o Relator, que a liberalidade do edital referente às provas de habilitação à livre-docência realizadas em 1988 pela UERJ – que permitiu concorresse àquele exame não portadores do título de doutor – leva a que não tenha validade nacional a diplomação ali obtida.

[...]

Esse entendimento deve prevalecer em todos os casos de títulos de livre-docência obtidos após esgotamento do prazo previsto na Lei 6.096/74 – isto é, após setembro de 1976 – sem o requisito do doutorado, exigido pela Lei 5.802/72.

A UNIRIO, assim como a UERJ, permitiu que professor sem o título de doutor concorresse para a livre-docência, valendo para a IES o entendimento exposto no Parecer CFE nº 207/90.

As considerações permitem concluir que o título de livre-docente do requerente não atende às exigências da legislação vigente na época em que foi obtido.

II – VOTO DA RELATORA

O título de livre-docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, em 1991, por Flávio José Dantas de Oliveira, não atende às exigências da legislação em vigor na época em que foi obtido, em especial a Lei nº 5.802/72.

Brasília (DF), 2 de julho de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente